

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138, de 2019 pretende inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Conforme esclarece o Autor em sua Justificação, "o objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas".

Apensados ao PL 3138/2015, encontram-se cinco projetos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>



1 - Projeto de Lei nº 3.139, de 2019, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, que dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências. Em sua Justificação, o autor ressalta os casos de feminicídio cometidos por agentes públicos e reforça o pedido pelo controle do armamento dos envolvidos em violência doméstica.

2 - Projeto de Lei nº 4.160, de 2019, de autoria do Deputado OTACI NASCIMENTO, que altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. De acordo com o Autor, "o desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio, uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima".

3 - Projeto de Lei nº 4.329, de 2019, de autoria da Deputada FLÁVIA ARRUDA, que altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Autora, existe a necessidade de ter lei em âmbito nacional, que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que for indiciado em inquérito policial por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiver com medida protetiva judicial decretada.

4 - Projeto de Lei nº 4.374, de 2019, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça. Conforme o Autor, "lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação à



ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

5- O projeto de Lei nº279/2020, de autoria do Deputado Dr. Santini, que autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca

Apresentada em 28/05/2019, no dia 24 de junho do corrente ano foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 06/08/2019 fui designada relatora.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição legislativa foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, 'g'. No cerne da proposta, encontra-se a preocupação com os diversos casos de feminicídio que tiveram como autores, agentes de segurança.

A violência contra mulher é um problema que estarrece a sociedade. Para minorar essa questão é necessária a criação de uma rede de



apoio que permita o acolhimento às vítimas de violência e a implementação de políticas públicas efetivas, principalmente focadas em ações preventivas.

Em 2018, observamos um crescimento dos casos de homicídio de mulheres, sendo treze mulheres assassinadas por dia, conforme o atlas da violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o maior número em dez anos.

Além disso, determinados casos têm chamado a atenção da sociedade e, em consequência, desta Casa Legislativa. Em algumas situações, o autor seria agente de segurança pública, que abusando do cargo, posto ou patente, ainda que indiciados em inquérito ou compelido à medida protetiva por ordem judicial, continuava portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de sua sanha potencialmente criminosa.

Para prevenir potenciais ocorrências de feminicídio é que somos favoráveis a alteração proposta, do Estatuto do Desarmamento, que determina que sejam recolhidas e custodiadas pela polícia federal as armas de fogo em poder legal das seguintes autoridades, militares e servidores, previstos no art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, *in verbis*:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;



VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

As armas recolhidas seriam daqueles que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente.

Concordamos também que no caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades mencionadas, haverá a cassação definitiva do porte de arma.

Sabemos que os servidores, militares e autoridades que incorrem nesses delitos constituem uma minoria no seletor grupo a que pertencem e, portanto, seu impedimento à utilização do armamento não trará perdas palpáveis para o Estado, por outro lado, garantirá maior sensação de segurança à vítima e a sociedade.

Com relação aos PL nº 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, possuem inegáveis méritos legislativos, e seus conteúdos aperfeiçoam e complementam as ideias explanadas no principal.



Por todo o exposto, voto, no **mérito**, pela APROVAÇÃO dos PL nºs 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2019-23470



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.3.138, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020)

Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art.6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º

“§ 8º Serão recolhidas e custodiadas pelo superior imediato do agressor as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado.

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a cassação definitiva do porte de arma.



§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2021-2077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>

